

ERRATA

EDITAL DE RETIFICAÇÃO

NOME DA EMPRESA: José Wilson Gonçalves Junior
NÚMERO Protocolo: 1343286

onde se Lê Ordem de Serviço Pontual nº 032026820000029-4, **Leia-se** Ordem de Serviço Pontual nº 032026820000028-6

Protocolo: 1343740

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Termo aditivo: 13º.

Contrato: 021/2013/SEFA.

Data da assinatura: 26/06/2026.

Vigência: 01/07/2026 à 30/06/2027

Objeto: A prorrogação do prazo de vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01 de julho de 2026 e término em 30 de junho de 2027. O reajuste calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC-IBGE, no percentual correspondente a 3,746500%, conforme previsão contratual da Cláusula DÉCIMA-DO REAJUSTE, o valor mensal corrigido passa para R\$ 2.618,92 e anual para R\$ 31.427,04.

Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338

Órgão: 17101 - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

UG: 170106 - Fundo de Investimento da Administração Tributária do Pará.

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 - Administração Geral

Programa: 1297- Manutenção da Gestão

Atividade: 8338 - Operacionalização das Ações Administrativas

Natureza da Despesa: 33.90.36- Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física

Valor mês: R\$ 2.618,92

Valor anual: R\$ 31.427,04

Fonte de Recursos: 01500000076 - FIPAT

Contratado: JACIONITA SILVA FEITOSA DE SOUZA, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº 1XX.XXX.XXX-00, RG. Nº X.9XX.XX8-PC/PA, residente e domiciliada à Rua Madeira, nº 03, Bairro Alto Paraná, Redenção/PA

Ordenador: René de Oliveira e Sousa Júnior.

Protocolo: 1343916

SUPRIMENTO DE FUNDO

ERRATA

Publicação no Diário Oficial do Pará nº 36.422 de 04/11/25, pág. 20 (protocolo 1263579)

Onde se lê: 33.90.39: MATERIAL DE CONSUMO: R\$ 4000,00 (quatro mil reais)

Leia – se: 33.90.30: MATERIAL DE CONSUMO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Protocolo: 1343699

DIÁRIA

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 451 de 13/02/2019 (publicada no DOE nº 33.805 de 15/02/2019) RESOLVE

PORTARIA Nº 1573 / DAD-SEFA de 25 de junho de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2976244; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 1/2 diária ao servidor ALEXANDRE CARLOS GONCALVES LOBO, nº 0575771101, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA SERRA DO CACHIMBO, conduzir veículo oficial, no período de 01.07.2026, no trecho Serra do Cachimbo/Sorriso/Serra do Cachimbo.

Valor Unitário: R\$527,10

Importância a ser paga: R\$263,55

PORTARIA Nº 1590 / DAD-SEFA de 26 de junho de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2980643; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 9 e 1/2 diárias ao servidor MATHEUS PIETRO MARASSI GOMES, nº 5520904601, FISCAL-A, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA TAPAJOS, realizar operação de fiscalização de mercadorias em trânsito, no período de 01.07 a 10.07.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Juruti/Oriximiná/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$2.347,17

PORTARIA Nº 1591 / DAD-SEFA de 26 de junho de 2026. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2026/2980757; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 10 e 1/2 diárias ao servidor ANTONIO DOS SANTOS DEZINCOURT, nº 0003290501, ANALISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DA TAPAJOS, registrar e digitalizar documentos fiscais, no período de 05.07 a 15.07.2026, no trecho Óbidos/Santarém/Óbidos.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$2.594,24

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1343506

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 10.187 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.829 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 042024510000310-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADAS. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Não há que se falar em multa confiscatória quando esta é aplicada de acordo com a previsão contida na legislação estadual e em valor que não excede ao montante do próprio tributo. 2. Deixar de recolher ICMS relativo às prestações de serviço de transporte constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.186 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.483 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 322024510000787-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. REGULARIDADE FISCAL. 1. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de transporte não regular por ocasião da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.185 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.083 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 032024510000093-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.184 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.153 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 012014510000333-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 08/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.183 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.429 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812024510008882-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.182 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.109 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 032025510000064-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF, quando comprovado o recolhimento do imposto exigido dentro do prazo legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.181 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22.947 – DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 372024510000543-3). CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTINATÁRIO COM ATIVIDADE VAREJISTA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O reconhecimento de natureza varejista do estabelecimento destinatário não permite o afastamento da exigência do imposto devido por substituição tributária na hipótese de transferência entre estabelecimentos do remetente, ainda que este destinatário exerça preponderantemente atividades atacadas. 2. Deve ser reformada a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando constatado que não se aplica o afastamento da exigência do imposto devido por substituição tributária. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova, pelo conhecimento e improvement do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2026.

ACÓRDÃO N. 10.180 – 1ª CPJ - RECURSO N. 23.381 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 352025510000209-4). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O recolhimento do imposto realizado dentro do prazo legal extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN). 2. Deve ser reformada a decisão singular que declara a procedência do crédito tributário quando comprovado que houve o recolhimento da integralidade do imposto devido antes do início da ação fiscal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/06/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 01/06/2026.